



QUALIFY FOR THE FUTURE WORLD KIA NOHO TAKATŪ KI TŌ ĀMUA AO! CÓDIGO DE CONDUTA EDUCATIVA (ASSISTÊNCIA PASTORAL DE ESTUDANTES INTERNACIONAIS) 2016

CÓDIGO DE CONDUTA EDUCATIVA (ASSISTÊNCIA PASTORAL DE ESTUDANTES INTERNACIONAIS) 2016

Em conformidade com a secção 238F da Education Act 1989 (Lei da Educação de 1989), o Ministro do Ensino Superior, Qualificações e Emprego adota o seguinte Código de Conduta.

Esta versão inclui as Alterações ao Código de Conduta Educativa (Assistência Pastoral de Estudantes Internacionais) 2019 (LI 2019/64) que entrou em vigor em 1 de julho de 2019.

Índice

PARTE I

11. Resultado 1: marketing e promoção

Ofertas, matrícula, contratos e seguro

16B. Processo: contrato de matrícula

16C. Processo: ação disciplinar

16D. Processo: seguro

16. Processo: oferta de instrução educativa

13. Resultado 2: gestão e monitorização de agentes

15. Resultado 3: oferta, matrícula, contrato e seguro

16A. Processo: informações a fornecer antes de celebrar contrato

16E. Processo: decisões que requerem acordo escrito do progenitor ou tutor

12. Processo

14. Processo

Agentes

Int	rodução	
1.	Título	3
2.	Início	3
3.	Disposições relativas a transições, salvaguardas e outras relacionadas	3
4.	O Código é um instrumento legislativo	3
5.	Propósito do Código	3
6.	Âmbito do Código	3
	RTE 2 omo ler este Código	
7.	Definições gerais	4
	RTE 3 omo obter o estatuto de signatário	
8.	Função do administrador do Código na receção e avaliação de candidaturas de potenciais signatários	6
9.	Critérios para se tornar signatário	6
10.	Administrador do Código pode retirar um signatário a pedido deste	6
	RTE 4 origações dos signatários	
Mai	rketing e promoção	



7

8

8

8

9

9 9

9

۸٦	ENDA I	
39. 40.	Obrigações de comunicação e publicação Divulgação de condições e avisos para cumprir conformidades	
Ad	RTE 6 ministrador do Código	
38.	Sanções por infração ao Código	
37.	Monitorização da conformidade com o Código	
36.	Resposta do Administrador do Código a uma queixa ou consulta	
35.	Comunicação de infrações ao código	
	rações ao Código	
ΡΔ	RTE 5	
34.	Processo	
55.	Resultado 10: conformidade com Sistema de Resolução de Conflitos de Contratos com Estudantes Internacionais	
	formidade com o Sistema de Resolução de Conflitos de Contratos com Estudantes	
	Processo	
	redimento de reclamações Resultado 9: tratamento de reclamações	
	Processo	
	Resultado 8: gestão de casos de desistência e encerramento	
Gos	tão de casos de desistência e encerramento	
28.	Processo	
27.	Resultado 7: apoio, aconselhamento e serviços aos estudantes	
Ano	io, aconselhamento e serviços aos estudantes	
26A	Processo: inspeções de segurança e inspeções adequadas	
	Processo: alojamento	
	Processo: estudantes internacionais em risco ou com necessidades especiais	
	Processo: estudantes internacionais com menos de 10 anos	
	Processo: estudantes internacionais com menos de 18 anos	
	Resultado 6: segurança e bem-estar Processo: generalidades	
_	urança e bem-estar	
	Processo	
	Resultado 5: orientação	
Orie	ntação	
18.	Processo	
17.	Resultado 4: questões de imigração	

PARTE I Introdução

1. Título

O presente código é o Código de Conduta Educativa (Assistência Pastoral de Estudantes Internacionais) 2016.

2. Início

Este Código entra em vigor no dia 1 de julho de 2016.

3. Disposições relativas a transições, salvaguardas e outras relacionadas

As disposições relativas a transições, salvaguardas e outras relacionadas estabelecidas na Adenda 1 têm efeito em conformidade com os respetivos termos.

4. O Código é um instrumento legislativo

O presente Código é um instrumento legislativo e um instrumento suscetível de rejeição para os efeitos da Legislation Act 2012 [Lei da Regulamentação de 2012], e tem de ser apresentado à Câmara dos Representantes ao abrigo da secção 41 da referida Lei.

5. Propósito do Código

O propósito do presente Código é apoiar os objetivos definidos pelo Governo para o ensino internacional.

- a. exigindo aos signatários que tomem todas as medidas razoáveis para protegerem os estudantes internacionais; e
- b. assegurando, tanto quanto possível, que os estudantes internacionais obtenham na Nova Zelândia uma experiência positiva que sustente os seus resultados educativos.

6. Ambito do Código

- 1. O âmbito do presente código é estipular, em conjunto com outras garantias de qualidade previstas pela Education Act 1989 [Lei da Educação de 1989]:
 - a. resultados que devem ser pedidos aos signatários para os seus estudantes internacionais; e
 - b. processos chave exigidos aos signatários para proporcionarem bem-estar, êxitos e direitos aos estudantes internacionais.
- 2. O Código não é aplicável a atividades de um signatário relativas a estudantes cujos estudos decorram fora da Nova Zelândia.
- 3. O Administrador do Código pode isentar os seguintes estudantes da aplicação total ou parcial do Código:
 - a. um estudante cujo estatuto se altere de estudante nacional para estudante internacional:
 - b. um estudante que se encontre inscrito num programa de ensino à distância.

Parte 2 2016/57

PARTE 2 Como ler este Código

7. Definições gerais

1. No presente Código, salvo indicação em contrário: Lei significa a Education Act 1989 [Lei da Educação de 1989]

agente significa uma pessoa, entidade ou organização que age em nome de um prestador ou signatário, e inclui um agente subcontratado

administrador do código significa a pessoa ou agência nomeada ao abrigo da secção 238FA(1) da Lei

contrato de matrícula,

- a. em relação a um signatário que seja uma escola estatal, tem o mesmo significado que o exposto na secção 2(1) da Lei; ou
- b. em relação a outros signatários, significa um contrato escrito formalizado entre um estudante internacional (ou o progenitor ou tutor do estudante, caso este tenha menos de 18 anos) e o signatário, que habilita o estudante a receber instrução educativa prestada por esse signatário

acompanhante designado significa um familiar ou amigo próximo da família designado por escrito por um dos progenitores ou tutor legal de um estudante internacional com menos de 18 anos de idade como responsável pelos cuidados e o alojamento desse estudante

estudante nacional tem o mesmo significado que lhe é dado na secção 2 da Lei

DRS significa o Sistema de Resolução de Conflitos de Contratos com Estudantes Internacionais estabelecido pela secção 238J da Lei

regras DRS são as regras indicadas ao abrigo da secção 238M da Lei

diligência prévia significa o processo de obter divulgação e verificação relativamente a outra parte antes de celebrar um compromisso vinculativo

agência de garantia da qualidade do ensino significa uma agência autorizada pela Lei para exercer funções de garantia da qualidade no que se refere aos signatários

instrução educativa inclui aulas, cursos, programas, ou planos de formação:

- a. que tenham sido objeto de aprovação ou isenção em conformidade com o disposto na secção 4E, Parte 18, ou Parte 20 da Lei; e
- b. que o signatário esteja acreditado para ministrar (se necessário ao abrigo das Partes 18 ou 20 da Lei); e
- c. para os quais o signatário tenha obtido autorização para avaliar em função de padrões de avaliação relevantes (se necessário ao abrigo das Partes 18 ou 20 da Lei)

matricular significa registar ou admitir uma pessoa na qualidade de estudante para um programa de instrução educativa ministrado por um signatário depois de o estudante ter aceite uma oferta de instrução educativa apresentada pelo signatário, e **matrícula** tem um significado correspondente

expatriação significa o processo de deslocar uma pessoa de um país ou localidade para outro país ou localidade

mecanismo de proteção de propinas significa um mecanismo aprovado nas regras definidas ao abrigo da secção 253(1)(e) da Lei

estadia com uma família significa o alojamento disponibilizado a um estudante internacional na residência de uma família ou agregado familiar na qual não estejam alojados mais de 4 estudantes internacionais

estudante internacional tem o mesmo significado que lhe é dado na secção 238D da Lei

tutor legal, relativamente a um estudante internacional, significa uma pessoa que, por designação judicial ou testamentária, é responsável pelo bem-estar e apoio financeiro do estudante, e providencia a assistência ao estudante no país natal deste

pousada licenciada significa uma pousada licenciada ao abrigo das Education (Hostels) Regulations 2005 [Regulamentações da Educação (Pousadas) de 2005]

progenitor, relativamente a um estudante internacional, significa o pai ou a mãe do estudante que se responsabiliza pelo bem-estar e apoio financeiro do estudante

prestador tem o mesmo significado que lhe é dado na secção 238D da Lei

repatriação significa o processo de devolver uma pessoa ao seu país de origem ou do qual possui cidadania

acompanhante residente significa:

- a. um cuidador da família de estadia; ou
- b. um gestor de pousada autorizado ou outra pessoa responsável pelos cuidados prestados a estudantes internacionais numa pousada autorizada; ou
- c. um acompanhante designado; ou
- d. um gestor de alojamento que seja
 - i. explorado por um signatário que seja um prestador de ensino superior (conforme definido na secção 159 da Lei); e
 - ii. usado principalmente para o alojamento de estudantes matriculados junto desse prestador; ou
- e. no caso de alojamentos temporários, um supervisor que seja responsável pela assistência a estudantes internacionais

pousada da escola significa uma pousada licenciada pertencente a uma escola ou sob administração desta e aprovada pelo Administrador do Código para estudantes internacionais que estejam matriculados do 1° ao 6° ano de uma escola, ou de idade igual ou inferior a 10 anos e matriculados em qualquer outro signatário

signatário significa um prestador que é signatário do presente Código

agente subcontratado significa uma pessoa, entidade ou organização contratados por um agente para agirem em nome do agente.

- 2. No presente Código, uma referência à idade de uma pessoa constitui uma referência à idade da pessoa na data do seu aniversário mais recente.
- 3. Um termo que seja utilizado no presente Código e que esteja definido na Lei mas não no presente Código tem o significado que lhe é dado na Lei.

Parte 3 2016/57

PARTE 3 Como obter o estatuto de signatário

8. Função do administrador do Código na receção e avaliação de candidaturas de potenciais signatários

Ao administrador do Código cabe:

- a. receber as candidaturas dos prestadores que pretendem obter o estatuto de signatário do presente Código; e
- b. avaliar essas candidaturas em função:
 - i. dos critérios para se tornar signatário definidos na cláusula 9; e
 - ii. do propósito e do âmbito do presente Código definidos nas cláusulas 5 e 6.

9. Critérios para se tornar signatário

Os critérios para um candidato a signatário do presente Código são os seguintes:

- a. o candidato é um prestador;
- b. o candidato ministra, ou pretende vir a ministrar, instrução educativa;
- c. o candidato possui práticas e resultados de gestão financeira aceitáveis;
- d. o candidato dispõe de políticas e procedimentos em vigor que lhe permitem alcançar os resultados pretendidos e de processos requeridos pelo presente Código;
- e. o Administrador do Código não tem motivos para considerar que o candidato não possui condições para ser signatário do presente Código.

10. Administrador do Código pode retirar um signatário a pedido deste

A pedido de um signatário, o Administrador do Código pode retirar-lhe o estatuto de signatário do presente Código.

PARTE 4 Obrigações dos signatários

Marketing e promoção

II. Resultado I: marketing e promoção

Aos signatários cabe assegurar que o marketing e a promoção junto de potenciais estudantes internacionais dos serviços prestados pelos signatários incluem informação clara, suficiente e exata que permita a esses estudantes fazerem escolhas informadas sobre os serviços fornecidos.

12. Processo

A cada signatário cabe:

- a. procurar entender de forma pró-ativa as necessidades de informação dos estudantes internacionais: e
- b. preparar e fornecer informação aos estudantes internacionais e revê-la de modo a assegurar a sua atualização; e
- c. assegurar que os estudantes internacionais recebem, no mínimo, informações sobre:
 - i. os resultados de garantia de qualidade do signatário; e
 - ii. a instrução educativa, o corpo docente, as instalações e o equipamento disponibilizado aos estudantes internacionais; e
 - iii. as DRS; e
 - iv. potenciais resultados de aprendizagem obtidos por estudantes internacionais, incluindo vias para estudos complementares e emprego, caso se aplique; e
 - v. estimativa de custos de ensino e de subsistência para estudantes internacionais; e
 - vi. alojamento e transporte, ou formas de obter estas informações.

Agentes

13. Resultado 2: gestão e monitorização de agentes

Aos signatários cabe a efetiva gestão e monitorização dos respetivos agentes (isto é, os agentes que os signatários contrataram para os representar), assegurando que esses agentes:

- a. fornecem aos estudantes internacionais informações e conselhos fiáveis sobre as condições para estudar, trabalhar e viver na Nova Zelândia; e
- b. agem com integridade e profissionalismo em relação aos potenciais estudantes internacionais.
- c. não violam a lei nem põem em risco o cumprimento do presente Código por parte do signatário.

14. Processo

A cada signatário cabe:

- a. levar a cabo e registar verificações das referências de potenciais agentes para assegurar na medida do possível que estes não estiveram envolvidos em comportamentos que se revelem falsos, susceptíveis de induzir em erro, enganadores, ou que violem a lei; e
- b. celebrar contratos escritos com cada um dos seus agentes; e
- ba. durante a vigência de um contrato, supervisionar as atividades e o desempenho dos seus agentes relativamente aos pontos seguintes:
 - i. às suas obrigações conforme especificado no contrato: e
 - ii. se fornecem aos estudantes internacionais informações e conselhos fiáveis sobre as condições para estudar, trabalhar e viver na Nova Zelândia; e
 - iii. se agem com integridade e profissionalismo nas relações com potenciais estudantes; e

iv. se encetaram alguma atividade ou conduta que, na opinião do signatário, viole ou possa violar a lei ou que ponha em risco o cumprimento do presente Código por parte do signatário; e

bb. gerir os agentes através da

- i. rescisão dos contratos com um agente se houver provas indicativas de que o agente
 - A. esteve envolvido de forma grave, deliberada ou reiterada em comportamentos que se revelaram falsos, susceptíveis de induzir em erro, enganadores ou violadores da lei; ou
 - B. comprometeu o cumprimento do presente Código por parte do signatário; ou
- ii. tomada de medidas apropriadas para resolver questões relacionadas com a uma ação ou uma omissão por um agente relativamente aos outros assuntos descritos na subcláusula (ba).
- d. assegurar que os seus agentes têm acesso a informação atualizada relevante para o cumprimento dos seus deveres nos termos dos contratos celebrados com o signatário.

Ofertas, matrícula, contratos e seguro

15. Resultado 3: oferta, matrícula, contrato e seguro

Aos signatários cabe:

- a. apoiar os estudantes internacionais (ou os progenitores ou tutores legais de estudantes internacionais com menos de 18 anos) a tomarem decisões de matrícula informadas que sejam adequadas aos resultados educativos pretendidos; e
- b. assegurar que os estudantes internacionais (ou os progenitores ou tutores legais de estudantes internacionais com menos de 18 anos) possuem a informação necessária para compreenderem os seus interesses e obrigações antes de celebrarem um contrato legalmente vinculativo com um signatário; e
- ba. assegurar que todos os contratos de matrícula são leais e justos; e
- bb. assegurar que qualquer ação disciplinar seja tomada em conformidade com os princípios da justiça natural; e

- bc. assegurar que os estudantes internacionais tenham a cobertura de seguro apropriada, incluindo um seguro que cubra as despesas de viagem, cuidados médicos, e custos associados com a repatriação, expatriação e despesas de funeral; e
- c. assegurar que a documentação adequada é mantida e, caso se justifique, entregue aos estudantes internacionais (ou aos progenitores ou tutores legais de estudantes internacionais com menos de 18 anos).

16. Processo: oferta de instrução educativa

A cada signatário cabe assegurar que a instrução educativa oferecida está em conformidade com o disposto na Lei e é adequada às expectativas dos estudantes internacionais, ao seu domínio da língua inglesa e às aptidões académicas.

16A. Processo: informações a fornecer antes de celebrar contrato

- 1. A cada signatário cabe assegurar que os estudantes internacionais recebem, no mínimo, informações sobre os seguintes pontos antes de celebrarem um contrato com eles:
 - a. os resultados mais recentes das suas avaliações por agências de garantia da qualidade educativa;
 - b. condições e avisos para cumprir conformidades impostos ao abrigo da Lei que o Administrador do Código decida que têm de ser divulgadas a potenciais estudantes internacionais;
 - c. o ensino ministrado e respetivos resultados nos casos em que, por exemplo, é concedida uma qualificação;
 - d. as condições de reembolso que cumpram o disposto nas cláusulas 29 e 30 relativamente a resultados e processo;
 - e. corpo docente, instalações e equipamento;
 - f. serviços e apoios disponíveis;
 - g. requisitos de seguro e visto para receber a instrução educativa ministrada pelo signatário;
 - h. o presente Código e as regras DRS;
 - i. os custos integrais relacionados com uma oferta de instrução educativa.
- 2. A cada signatário cabe assegurar que, antes de celebrar um contrato de matrícula ou matricular-se no signatário, cada estudante internacional (ou os seus progenitores ou tutor legal, caso tenha menos de 18 anos de idade) está informado dos direitos e

obrigações que lhe assistem no que se refere à instrução educativa ministrada pelo signatário, incluindo os direitos decorrentes do presente Código.

16B. Processo: contrato de matrícula

- 1. A cada signatário cabe assegurar a celebração de um contrato de matrícula entre o signatário e cada estudante internacional (ou os seus progenitores ou tutor legal, caso tenha menos de 18 de idade) que inclua as seguintes informações e termos:
 - a. informação clara sobre as datas de início e fim da matrícula;
 - b. as condições para rescindir o contrato de matrícula;
 - c. as circunstâncias nas quais a conduta do estudante pode violar o contrato de matrícula (incluindo comportamentos que ocorram enquanto o estudante não esteja sob a supervisão ou controlo imediato do signatário);
 - d. o tipo de ação disciplinar que pode ser interposta pelo signatário contra o estudante (por exemplo: suspensão, exclusão ou o cancelamento da matrícula);
 - e. o procedimento a ser seguido pelo signatário ao interpor uma ação disciplinar contra o estudante.
- 2. Todos os signatários devem assegurar que o contrato de matrícula seja leal e justo.

16C. Processo: ação disciplinar

Qualquer processo de ação disciplinar interposto por um signatário deve estar em conformidade com os princípios da justiça natural (que incluem os necessários para assegurar a resolução diligente, considerada e justa da matéria que forma o objeto da ação).

16D. Processo: seguro

- 1. A cada signatário cabe assegurar que, na medida do praticável, cada estudante internacional que esteja matriculado junto do signatário, para uma instrução educativa de duração igual ou superior a 2 semanas, possua um seguro adequado que cubra:
 - a. a deslocação do estudante:
 - i. para e da Nova Zelândia; e
 - ii. dentro da Nova Zelândia; e
 - iii. se a deslocação fizer parte do curso, fora da Nova Zelândia; e

- b. cuidados médicos na Nova Zelândia, incluindo diagnóstico, prescrição de medicamentos, cirurgia e hospitalização; e
- c. repatriação ou expatriação do estudante em resultado de doença ou lesão grave, incluindo a cobertura de despesas de deslocação contraídas por familiares para apoiarem a repatriação ou expatriação; e
- d. morte do estudante, incluindo a cobertura de:
 - i. despesas de deslocação contraídas por familiares para e da Nova Zelândia; e
 - ii. despesas de repatriação ou expatriação do corpo; e
 - iii. despesas de funeral.
- 2. A subcláusula (1)(a)(i) e (ii) inclui a deslocação do estudante de e para o seu país de origem ou de cidadania antes da sua instrução educativa começar e após terminar (o que pode ocorrer fora do período de matrícula).
- 3. A subcláusula (1)(a)(i) não inclui a deslocação do estudante para outros países, a menos que essa deslocação seja com o propósito de embarcar em voos de ligação de e para a Nova Zelândia.

16E. Processo: decisões que requerem acordo escrito do progenitor ou tutor

A cada signatário cabe assegurar que, caso se aplique, obtém o acordo escrito do progenitor ou tutor legal de um estudante internacional com menos de 18 anos de idade relativamente a decisões que afetem o estudante.

Questões de imigração

17. Resultado 4: questões de imigração

Aos signatários cabe:

- a. assegurar que não permitem nem continuam a permitir que uma pessoa receba instrução educativa se essa pessoa não tiver direito ao abrigo da Immigration Act 2009 [Lei da Imigração de 2009] a receber a instrução educativa; e
- b. tomar as precauções possíveis e efetuar as diligências necessárias para averiguar se os estudantes internacionais têm direito, ao abrigo da Immigration Act 2009 [Lei da Imigração de 2009] a receber a instrução educativa para a qual se matriculam.

Parte 4 2016/57

18. Processo

A cada signatário cabe:

- a. assegurar que cada estudante internacional que se matricula junto do signatário possui o devido estatuto de imigração para realização de estudos na Nova Zelândia; e
- b. reportar às Autoridades de Imigração da Nova Zelândia violação confirmada ou suspeita das condições de vistos por estudantes internacionais; e
- c. comunicar às Autoridades de Imigração da Nova Zelândia os cancelamentos de matrículas.

Orientação

19. Resultado 5: orientação

Aos signatários cabe assegurar que os estudantes internacionais têm a oportunidade de participar num programa bem concebido e adequado à sua idade que lhes dá a informação e o aconselhamento de que necessitam no início da sua instrução educativa.

20. Processo

- 1. A cada signatário cabe assegurar que o seu programa de orientação:
 - a. dá a cada estudante internacional toda a informação e aconselhamento de que necessita sobre todas as políticas institucionais relevantes; e
 - b. dá a cada estudante internacional toda a informação e aconselhamento de que necessita sobre os serviços, o apoio e as instalações que o signatário disponibiliza; e
 - c. fornece os nomes e os dados de contacto das pessoas responsáveis pelos apoios aos estudantes internacionais; e
 - d. fornece a informação adequada no que se refere à saúde e segurança dos estudantes internacionais; e
 - e. apresenta informações sobre os procedimentos de reclamação para estudantes internacionais, tanto internos como externos; e
 - f. contém informações sobre o cancelamento de matrículas.
 - g. fornece informações sobre os direitos e prerrogativas do estudante, incluindo qualquer direito a reembolso de propinas, caso o estudante desista voluntariamente da instrução educativa.

2. Para um estudante internacional com menos de 18 anos de idade, cabe ao signatário assegurar, caso se aplique, que qualquer progenitor, tutor legal, ou acompanhante residente do estudante que esteja na Nova Zelândia a acompanhar o estudante tem acesso ao programa ou informação de orientação que tenha sido entregue ao estudante.

Segurança e bem-estar

21. Resultado 6: segurança e bem-estar

Aos signatários cabe:

- a. criar um ambiente de estudo seguro para os estudantes internacionais; e
- b. disponibilizar o apoio adequado para o bemestar dos seus estudantes internacionais; e
- c. na medida do possível, assegurar que os estudantes internacionais vivem num ambiente seguro.

22. Processo: generalidades

A cada signatário cabe:

- a. responder de forma justa e eficaz a situações de conduta inadequada por parte de um estudante internacional ou que afetem um estudante internacional: e
- b. desenvolver e manter políticas para gerir condutas inadequadas que sejam comunicadas ao pessoal e efetivamente implementadas; e
- c. aconselhar os estudantes internacionais sobre como:
 - i. reportar e abordar questões de saúde e segurança (para atividades que decorram dentro ou fora do campus); e
 - ii. responder a uma emergência (para atividades que decorram dentro ou fora do campus); e
 - iii. aceder a serviços de saúde e aconselhamento; e
 - iv. contactar entidades governamentais relevantes como a Polícia da Nova Zelândia e o departamento responsável pela aplicação da Oranga Tamariki Act 1989 [Lei sobre Crianças, Jovens e Suas Famílias de 1989]; e
- d. possuir dados de contacto atualizados para cada estudante internacional e os seus familiares mais próximos; e
- e. assegurar que em qualquer momento (24 horas por dia, 7 dias por semana) há pelo menos 1 elemento do pessoal disponível para ser contactado por um estudante internacional em caso de emergência.

23. Processo: estudantes internacionais com menos de 18 anos

- 1. No que se refere aos estudantes internacionais com menos de 18 anos de idade cabe a cada signatário
 - a. não matricular um estudante internacional de idade compreendida entre os 10 anos e os 18 anos que não viva com um progenitor ou tutor legal, salvo se:
 - i. o estudante integrar um grupo de estudantes devidamente supervisionados cujo período de instrução educativa não exceda 3 meses; ou
 - ii. o estudante estiver a cargo de um acompanhante residente; e
 - b. possuir dados de contacto atualizados para os progenitores, tutores legais e acompanhantes residentes dos estudantes; e
 - c. manter comunicações efetivas com progenitores, tutores legais, ou acompanhantes residentes dos estudantes relativamente ao seu bem-estar e à sua evolução nos estudos; e
 - d. assegurar a designação de pelo menos 1 elemento do pessoal para monitorizar de forma pró-ativa e resolver qualquer problema relativo a estudantes internacionais com menos de 18 anos; e
 - e. se o estudante estiver a cargo de um acompanhante residente,
 - i. assegurar a existência de um plano para a transferência da assistência ao estudante do acompanhante residente para o progenitor ou tutor legal do estudante, ou outra pessoa aprovada pelo progenitor ou tutor legal, para
 - A. cada transferência que ocorra durante o período da matrícula; e
 - B. a transferência que ocorra no final da matrícula; e
 - ii. assegurar que o progenitor ou tutor legal seja notificado de cada plano de transferência.
- 2. Além desta cláusula, aplicam-se os requisitos da cláusula 22 a estudantes internacionais que tenham idade igual ou superior a 10 anos, mas inferior a 18.

24. Processo: estudantes internacionais com menos de 10 anos

- 1. A cada signatário cabe assegurar que os seus estudantes internacionais com menos de 10 anos vivem com um progenitor ou tutor legal, salvo se estiverem alojados numa pousada da escola.
- 2. Além desta cláusula, aplicam-se os requisitos das cláusulas 22 e 23 a estudantes internacionais que tenham idade inferior a 10 anos.

25. Processo: estudantes internacionais em risco ou com necessidades especiais

- 1. A cada signatário cabe assegurar que:
 - a. são aplicadas as medidas adequadas para resolver as necessidades e os problemas de estudantes internacionais em risco ou com necessidades especiais; e
 - b. o progenitor ou o tutor legal de um estudante com menos de 18 anos ou o familiar mais próximo de um estudante de idade igual ou superior a 18 anos tem conhecimento de qualquer situação em que o estudante esteja em risco ou tenha necessidades especiais; e
 - c. caso se aplique e em cumprimento dos princípios da Privacy Act 1993 [Lei da Privacidade de 1993], os problemas relativos aos estudantes são reportados às entidades relevantes, tais como a Polícia da Nova Zelândia e o departamento responsável pela aplicação da Oranga Tamariki Act 1989 [Lei sobre Crianças, Jovens e Suas Famílias de 1989], e ao administrador do Código.
- 2. Um estudante está em risco se o signatário tiver motivos razoáveis para acreditar que existe um problema grave em relação à saúde, à segurança ou ao bem-estar do estudante, incluindo, a título de exemplo:
 - a. o estudante ser incapaz de se proteger devidamente de qualquer situação de risco significativo ou exploração:
 - b. o estudante ser incapaz de proteger devidamente o seu bem-estar pessoal.
- 3. Um estudante com necessidades especiais inclui um estudante que:
 - a. tem dificuldades físicas, sensoriais, cognitivas, psicossociais, ou comportamentais, ou uma combinação destas, suscetíveis de afetar a capacidade de participação, aprendizagem e obtenção de resultados do estudante; ou

Parte 4 2016/57

- b. requer que lhe sejam ministrados programas adaptados ou ambientes de aprendizagem, ou equipamentos ou materiais especializados de apoio para aceder ao currículo, participar, aprender e obter resultados.
- 4. Esta cláusula aplica-se para além dos requisitos dispostos nas cláusulas 22, 23 e 24.

26. Processo: alojamento

- 1. No que se refere a um estudante internacional com menos de 18 anos que esteja a cargo de um acompanhante residente, cabe ao signatário:
 - a. assegurar que o alojamento do estudante é seguro, está em condições aceitáveis e satisfaz todas as exigências regulamentares e legislativas; e
 - b. assegurar que é realizada a inspeção de segurança referida na cláusula 26A(1) e de que esta se encontra em dia; e
 - ba. assegurar que é realizada uma inspeção adequada e de que esta se encontra em dia para cada pessoa com idade igual ou superior a 18 anos e que resida no alojamento do acompanhante residente, com o propósito de garantir a segurança do estudante; e
 - bb. estabelecer um acordo escrito com o acompanhante residente que especifique o papel e as responsabilidades de cada uma das partes no tocante à assistência ao estudante; e
 - c. manter uma comunicação eficaz com o estudante e o seu progenitor ou tutor legal caso surjam problemas com o alojamento, e assumir a responsabilidade por abordar esses problemas, incluindo a sua comunicação às autoridades relevantes e a transferência dos estudantes para um alojamento adequado; e
 - d. realizar entrevistas aos estudantes e visitas domiciliárias em número suficiente para monitorizar e analisar a qualidade dos cuidados residenciais, tendo em atenção a idade do estudante, a duração da estadia e outros fatores de interesse; e
 - e. se o acompanhante residente do estudante for um acompanhante designado, assegurar que o progenitor ou tutor legal do estudante apresentou um consentimento escrito de que o acompanhante designado estará sujeito à aprovação do signatário e que este não é responsável pelos cuidados quotidianos prestados ao estudante quando este se encontra sob a custódia do acompanhante designado; e

- ea. se o acompanhante residente do estudante for um supervisor descrito na cláusula 26A(2), assegurar que o progenitor ou tutor legal do estudante apresentou um acordo escrito de que o signatário não é responsável pelos cuidados quotidianos prestados ao estudante quando este se encontra sob a custódia desse supervisor; e
- f. assegurar que os estudantes internacionais estão devidamente separados por idades no alojamento; e
- g. assegurar que o estudante dispõe de supervisão adequada no alojamento.
- 1A. Para os efeitos da subcláusula (1)(ba), uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos e que resida no alojamento do acompanhante residente inclui qualquer pessoa dessa idade que
 - a. resida temporariamente nesse alojamento; ou
 - b. resida ou venha a residir nesse alojamento por 1 ou mais períodos em qualquer mês (a título oneroso ou não), desde que cada um desses períodos seja de 5 ou mais noites consecutivas.
- 2. Relativamente a um estudante internacional com idade igual ou superior a 18 anos que viva num alojamento disponibilizado ou arranjado por um signatário, cabe a este:
 - a. assegurar que o alojamento do estudante é seguro, está em condições aceitáveis e satisfaz todas as exigências regulamentares e legislativas; e
 - b. manter uma comunicação eficaz com o estudante caso surjam problemas com o alojamento, e assumir a responsabilidade por abordar esses problemas, incluindo a sua comunicação às autoridades relevantes.
- Relativamente a um estudante internacional com idade iqual ou superior a 18 anos que obtenha alojamento por iniciativa própria, cabe ao signatário assegurar que o estudante seja instruído por aconselhamento e informação relevantes que permitam ao estudante compreender os direitos e as obrigações inerentes à sua situação de inquilino na Nova Zelândia.
- 3A. Para evitar dúvidas, se o acompanhante residente for um supervisor descrito na cláusula 26A(2) ou um acompanhante designado, o signatário tem de cumprir os requisitos desta cláusula e garantir a segurança, saúde e bem-estar do estudante.
- Nesta cláusula, os problemas de alojamento incluem problemas de saúde e bem-estar resultantes do alojamento do estudante ou a ele associados.

26A. Processo: inspeções de segurança e inspeções adequadas

- 1. A inspeção de segurança para o acompanhante residente referida na cláusula 26(1)(b)
 - a. deve incluir
 - i. uma confirmação de identidade; e
 - ii. uma verificação de referências que inclua o contacto de, pelo menos, 1 das seguintes pessoas ou entidades com o propósito de obter informações que o signatário considere relevantes para uma avaliação de
 - A. o atual ou anterior empregador, organismo profissional ou autoridade de registo do acompanhante residente:
 - B. a autoridade de licenciamento que é relevante para o negócio ou atividade profissional do acompanhante residente:
 - C. uma pessoa que não tenha relação com o acompanhante residente; e
 - iii. um registo criminal, para obter informações que sejam relevantes para uma avaliação de riscos; e
 - iv. uma entrevista ao acompanhante residente, com vista a obter informações que o signatário considere relevantes para uma avaliação de riscos; e
 - v. uma avaliação de riscos que considere todas as informações que foram obtidas nos termos dos subparágrafos (i) a (iv), para determinar se o acompanhante residente representa um risco para a segurança do estudante; e
 - b. está **em dia** se tiver sido realizada antes de decorridos 3 anos desde a última inspeção de segurança.
- 2. A subcláusula (1)(a)(ii) a (v) não se aplica a um acompanhante residente que
 - a. seja um supervisor a que se refere o parágrafo (e) da definição de acompanhante residente da cláusula 7(1); e
 - b. não seja um residente da Nova Zelândia; e
 - c. esteja a viajar com o estudante internacional, e a acompanhá-lo, com o propósito de o supervisionar durante a sua instrução educativa.
- 3. A inspeção adequada referida na cláusula 26(1) (ba) está em dia se tiver sido realizada antes de decorridos 3 anos desde a última inspeção.

Apoio, aconselhamento e serviços aos estudantes

27. Resultado 7: apoio, aconselhamento e serviços aos estudantes

Aos signatários cabe assegurar que os estudantes internacionais são devidamente informados sobre o aconselhamento e os serviços relevantes para apoio dos seus resultados educativos.

28. Processo

A cada signatário cabe:

- a. assegurar que a informação e o aconselhamento do signatário aos estudantes internacionais são rigorosos, adequados à faixa etária e atualizados; e
- b. entregar aos seus estudantes internacionais informações sobre os respetivos direitos e obrigações e, se possível, os potenciais riscos para os estudantes quando recebem aconselhamento ou serviços; e
- c. apresentar aos seus estudantes internacionais informações e conselhos sobre:
 - i. como interagir eficazmente com pessoas de culturas diferentes; e
 - ii. o apoio cultural e comunitário de que dispõem; e
 - iii. como se ajustar a um ambiente cultural diferente na Nova Zelândia; e
- d. assegurar que os seus estudantes internacionais dispõem de informações conselhos sobre as vias para estudos complementares ou desenvolvimento de uma carreira, caso se aplique; e
- e. assegurar que, caso se aplique, os seus estudantes internacionais dispõem de acesso a informações e conselhos sobre:
 - i. salários mínimos e condições laborais na Nova Zelândia; e
 - ii. número máximo de horas de trabalho autorizadas nas condições dos vistos.

Parte 4 2016/57

Gestão de casos de desistência e encerramento

29. Resultado 8: gestão de casos de desistência e encerramento

Aos signatários cabe assegurar que as propinas pagas por estudantes internacionais pela instrução educativa na Nova Zelândia estão garantidas e protegidas na eventualidade de desistência do estudante ou de término da instrução educativa ou de encerramento de um signatário.

30. Processo

- 1. A cada signatário cabe assegurar que:
 - a. as suas políticas de reembolso são razoáveis e estão em conformidade com os requisitos legais; e
 - b. entrega aos seus estudantes internacionais (ou aos progenitores ou tutores legais de estudantes internacionais com menos de 18 anos) informações suficientes que lhes permitam compreender os seus direitos e obrigações decorrentes dessas políticas de reembolso.
- 2. Uma política de reembolsos tem de incluir condições de reembolso para as seguintes situações:
 - a. impossibilidade de um estudante obter um visto de estudante;
 - b. abandono voluntário de um estudante;
 - c. o signatário deixa de ministrar um curso de instrução educativa nos termos contratados com um estudante, quer a interrupção se dê por sua iniciativa ou seja exigida por uma agência de garantia de qualidade educativa;
 - d. o signatário deixa de o ser;
 - e. o signatário deixa de ser um prestador.
- 3. Nas situações das alíneas (c) ou (d) da subcláusula (2), ao signatário cabe tratar as propinas pagas por serviços não prestados ou a fração não utilizada de propinas pagas do seguinte modo:
 - a. reembolsar o montante em causa ao estudante (ou ao progenitor ou tutor legal do estudante); ou
 - b. no caso de instruções recebidas do estudante ou do Administrador do Código ou da agência responsável pelos mecanismos de proteção das propinas, transferir o montante para outro signatário nos termos acordados com o estudante (ou o progenitor ou tutor legal do estudante).

Procedimento de reclamações

31. Resultado 9: tratamento de reclamações

Aos signatários cabe assegurar que todos os estudantes internacionais tenham acesso aos devidos e justos procedimentos para tratamento de reclamações.

32. Processo

- 1. A cada signatário cabe assegurar que:
 - a. possui um processo interno eficaz para tratar reclamações apresentadas pelos seus estudantes internacionais; e
 - b. os seus estudantes internacionais estão informados sobre esse processo.
- 2. Cabe a cada signatário aconselhar os seus estudantes internacionais sobre:
 - a. a disponibilidade de recorrer ao Administrador do Código ou DRS ou outra autoridade relevante no caso de um estudante não poder aceder ao processo interno de reclamações ou estiver insatisfeito com o desfecho ou a experiência de utilizar esse processo; e
 - b. como apresentar uma queixa ao Administrador do Código ou procurar resolver um litígio financeiro ao abrigo das DRS.

Conformidade com o Sistema de Resolução de Conflitos de Contratos com **Estudantes**

33. Resultado 10: conformidade com Sistema de Resolução de Conflitos de Contratos com Estudantes **Internacionais**

Aos signatários cabe cumprir o disposto nas regras DRS.

34. Processo

- 1. Cabe a cada signatário assegurar que conhece bem as regras DRS e assegurar o cumprimento dessas regras num litígio em que seja uma das partes.
- 2. O não cumprimento das regras DRS constitui uma violação ao presente Código e pode dar origem a sanções aplicadas pelo Administrador do Código.

PARTE 5 Infrações ao Código

35. Comunicação de infrações ao código

- 1. Qualquer pessoa pode:
 - a. reclamar junto do Administrador do Código contra uma violação do referido Código; ou
 - b. remeter qualquer questão relativa a uma alegada infração ao Código para o Administrador.
- 2. O Administrador do Código:
 - a. tem de publicar os seus processos para receber e tratar uma queixa ou consulta; e
 - b. pode indicar impressos a utilizar na apresentação de uma queixa ou consulta.

36. Resposta do Administrador do Código a uma queixa ou consulta

- 1. Ao receber uma queixa ou consulta ao abrigo da cláusula 35, o Administrador do Código deve decidir se a queixa ou consulta aparenta envolver uma infração ao Código que justifique uma investigação.
- 2. Se o Administrador do Código decidir que é necessário uma investigação, cabe-lhe:
 - a. registar e investigar a alegada infração; e
 - b. notificar a pessoa que apresentou a queixa ou consulta da decisão de investigar.
- 3. Se o Administrador do Código decidir que não há necessidade de qualquer investigação complementar, cabe-lhe ponderar as seguintes opções e agir em conformidade:
 - a. remeter a queixa ou consulta para outra agência;
 - b. tratar a queixa ou consulta informalmente;
 - c. encerrar a queixa ou consulta.
- 4. Ao investigar uma queixa ou consulta, o Administrador do Código pode apoiar a pessoa que apresenta a queixa ou consulta (ou remeter essa pessoa para os serviços de assistência competentes) se tal se justificar para facilitar a investigação (a título de exemplo, assistência que permita ultrapassar barreiras linguísticas).

37. Monitorização da conformidade com o Código

- 1. A cada signatário cabe realizar e documentar autoanálises (com a frequência indicada pelo Administrador do Código) do seu desempenho em função dos resultados e processos exigidos e previstos no presente Código.
- 2. Ao Administrador do Código cabe monitorizar o desempenho de cada signatário em função dos resultados e processos exigidos analisando os relatórios de autoanálise do signatário e toda a informação que o Administrador do Código considere adequada.
- 3. O Administrador do Código pode investigar o desempenho de um signatário se estiver preocupado com o facto de este não cumprir, ou estar em risco de não cumprir, o presente Código.
- 4. Uma investigação:
 - a. pode realizar-se por iniciativa do próprio Administrador do Código, ou em resultado de informações por ele recebidas, incluindo queixa ou comunicação de uma infração ao presente Código; e
 - b. pode incluir (sem qualquer limitação) as seguintes iniciativas por parte do Administrador do Código, mediante o consentimento do signatário em relação a cada uma delas:
 - i. realização de uma visita às instalações;
 - ii. inspeção e obtenção dos documentos relevantes na posse do signatário;
 - iii. realização de entrevistas com o pessoal e os estudantes, caso se justifiquem.
- 5. Um signatário tem de cumprir os requisitos razoáveis definidos pelo Administrador do Código no decurso de uma investigação no que se refere ao acesso a documentos, pessoal e estudantes.

- 6. O Administrador do Código pode:
 - a. se exequível e adequado, consultar e partilhar informação com agências de garantia da qualidade do ensino e outras agências governamentais relevantes para o efeito de combinar intervenções que melhorem o Código ou o seu cumprimento; e
 - b. receber e analisar as informações apresentadas por agências de garantia da qualidade do ensino e outras agências governamentais relevantes para o mesmo efeito.

38. Sanções por infração ao Código

O Administrador do Código pode punir uma infração ao presente Código em conformidade com o disposto na secção 238G da Lei.

PARTE 6 Administrador do Código

39. Obrigações de comunicação e publicação

- 1. Ao Administrador do Código cabe incluir no seu relatório anual um relato das atividades realizadas na administração do presente Código.
- 2. Se o Administrador do Código no decurso da investigação encontrar qualquer problema sistémico relativo à qualidade do ensino ou uma infração grave ao presente Código, o Administrador do Código tem de reportar esse problema ou essa infração à agência de garantia da qualidade do ensino e a qualquer agência governamental relevante.
- 3. O Administrador do Código pode, para os efeitos limitados que constam da subcláusula (4), difundir ou publicar sob qualquer forma, uma síntese da investigação a uma infração ao presente Código e do respetivo desfecho, com a devida salvaguarda e redação para proteção da privacidade.
- 4. Os propósitos referidos na subcláusula (3) são:
 - a. manter informados os prestadores, os estudantes e outros grupos com interesses educativos; e
 - b. demonstrar o processo de investigação e tomada de decisão ao abrigo do presente Código.
- 5. Ao Administrador do Código cabe tomar todas as medidas razoáveis para divulgar o presente Código aos prestadores de educação e estudantes internacionais.

40. Divulgação de condições e avisos para cumprir conformidades

O Administrador do Código pode decidir que certas condições impostas e avisos para cumprir conformidades emitidas ao abrigo da Parte 18A da Lei têm de ser divulgadas a potenciais estudantes internacionais.

Adenda 1 2016/57

ADENDA I Disposições relativas a transições, salvaguardas e outras relacionadas

Parte I

Disposição relativa às Alterações ao Código de Conduta Educativa (Assistência Pastoral de Estudantes Internacionais) 2019

1. Contratos de matrícula celebrados antes

- 1. Um contrato de matrícula que seja celebrado antes do começo desta cláusula é tratado como estando em conformidade com as alterações introduzidas pelas Alterações ao Código de Conduta Educativa (Assistência Pastoral de Estudantes Internacionais) 2019 relativamente a contratos de matrícula até
 - a. o fim ou rescisão do contrato de matrícula; ou
 - b. 31 de dezembro de 2019, se esta data for anterior.
- 2. Independentemente da subcláusula (1), no início desta cláusula, um contrato de matrícula que seja celebrado antes do começo desta cláusula tem de incluir as informações e os termos que cumprem os requisitos estabelecidos nos parágrafos (c), (d) e (e) da cláusula 16B(1), tal como introduzidos pelas Alterações ao Código de Conduta Educativa (Assistência Pastoral de Estudantes Internacionais) 2019 (que são relativos à conduta e ação disciplinar do estudante).

Local e data: Wellington, 2 de março de 2016.

Hon Steven Joyce, Ministro do Ensino Superior, Qualificações e Emprego

Publicado ao abrigo dos poderes da Legislation Act 2012 [Lei da Legislação de 2012]. Data da notificação na Gazette: 10 de março de 2016.



Publicado ao abrigo dos poderes da Legislation Act 2012 [Lei da Legislação de 2012]. Data da notificação na Gazette: 28 de março de 2019. O presente Código é da responsabilidade da NZQA.

Wellington, Nova Zelândia:

Publicado sob a autoridade do Governo da Nova Zelândia — dezembro de 2016

Imagens: cortesia da Brand Lab.

